



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

PARECER JURÍDICO Nº 008-2016
PROJETO DE LEI Nº 04/2016

Ementa: Possibilidade de repor os subsídios dos agentes políticos na forma do artigo 37, X da Constituição Federal e o percentual deve ser apenas a recomposição financeira, vedado qualquer aumento.

Foi formulada consulta pela Comissão de Justiça e Redação do Poder Legislativo, no dia 16 de março de 2016, no sentido de analisar se o presente projeto de lei cumpre os requisitos legais.

Pois bem, a matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto pretende recompor no percentual de 11,30% os subsídios dos vereadores deste Poder Legislativo.

O percentual financeiro utilizado é o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses. A recomposição dos subsídios deve ser apenas o montante da correção monetária do período, vedada qualquer aumento real da remuneração.

A possibilidade da revisão geral aos agentes políticos vem disciplinada no artigo 37, X da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou o Provimento 56/2005 com o intuito de exigir o cumprimento de alguns diplomas legais, bem como, a possibilidade de sanar eventuais equívocos, dentre os quais destacamos:

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fixados por ato próprio, devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

Art. 2º Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Art. 12 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

Art. 14 A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;

III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;

IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;

V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;

VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 15 A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, há de se mencionar as conclusões e observações apresentadas no item 10 do anexo I do referido provimento:

Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes. **CF, art. 37, X**. Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere a reposição. No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei. A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

Ainda, é oportuno verificar os limites previstos na Constituição Federal, em especial:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Mesmo raciocínio foi manifestado no Acórdão 1162/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (Enunciado de Súmula n. 73, TCE-MG).

(...) a Câmara Municipal pode preceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e §1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Portanto, o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

remuneratória, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF, acima indicados.¹

O retoque que merece na matéria é o que dispõe a Lei de Responsabilidade fiscal, pois, o aumento concedido deve estar adequado com o disposto nos art. 19, III, no art. 20, III e Art. 70 e 71 da LRF.

A impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de índice diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possibilidade de alocação de percentuais diversos de maneira motivada. (Acórdão nº 5537/15 – TCE/PR).

Diante do exposto, quanto à análise jurídica, a recomposição deve corresponder apenas a correção monetária do período, vedado qualquer aumento real da remuneração. Ainda, em que pese alguns posicionamentos contrários, deve haver declaração do Presidente e Impacto Orçamentário atestando os limites apresentados, devendo para tanto, encaminhar ao setor contábil desta Casa de Leis. Ademais, salvo eventual equívoco, não há outros vícios a serem anotados e sanados.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon, 17 de março de 2016.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 16ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008., pág. 639/640.

² Parecer manifestado segundo a convicção deste procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.